COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 0687 Rubrica

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 040/2022.
OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA A ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS, DEPARTAMENTOS E SETORES VINCULADOS AS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.
FINALIDADE: 1° TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS N° 404/2022/SEMAD, N° 407/2022/SEMAS, N° 408/2022/SEMMA E DE PRAZO E ACRÉSCIMOS DE 25% AOS CONTRATOS N° 405/2022/SEMED E N° 406/2022/SEMUS.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

I) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca do **1° TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS N° 404/2022/SEMAD, N° 407/2022/SEMAS, N° 408/2022/SEMMA E DE PRAZO E ACRÉSCIMOS DE 25% AOS CONTRATOS N° 405/2022/SEMED E N° 406/2022/SEMUS.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
0688
FLS
Rubrica

Os aditivos de prazos e acréscimos de 25% aos contratos mencionados acima foram solicitados através de ofícios encaminhados à CPL pelas Secretarias interessadas, conforme autos.

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do município parecer referente aos termos aditivos solicitados. Onde emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo de Acréscimo de quantidades e prazo aos Contrato nº 405/2022 e 406/2022 e aditivo de prazo dos contratos nº 404/2022, 407/2022 e 408/2022, oriundos do Pregão Eletrônico nº 040/2022, nos termos dos artigos 57 e 65 da Lei 8.666/93."*

Foi solicitado pela CPL as documentações de habilitação das empresas. Documentos estes encaminhados pelas empresas à CPL onde todos foram devidamente analisados.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o memorando nº 279/2023/CPL ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários do exercício de 2023 para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 327/2023-contabilidade.

Consta solicitação de declaração de adequação orçamentária e autorização do 1º Termo Aditivo de Prazo e de quantidade. Constam declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização de abertura do 1º termo aditivo de prazo e de quantidade.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria Geral.

É o relatório.

II) DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
0689
FL.
Rubrica

inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO AOS CONTRATOS JÁ MENCIONADOS.

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo, o que costa na cláusula oitava.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1°, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

O contrato original prevê a possibilidade de prorrogação de seus prazos conforme necessidade da Administração, ou seja, foi resguardada a possibilidade de sua alteração, na forma legal.

As Secretarias Municipais requereram a prorrogação de prazo contratual em mais 90 dias conforme consta no ofício nos autos.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei n° 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
0690
FLS.
Rubrica

> **§ 1° Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação,** mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,
> **(...)**
> **§ 2° Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."**

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2° da Lei 8.666/93.

DO ACRÉSCIMO DE 25% AOS CONTRATOS MENCIONADOS.

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> **b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**
> II - por acordo das partes:
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
0691
FLS.
Rubrica

acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1°, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

Vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

Após a análise dos autos do processo, recomendamos a Publicação no Portal do jurisdicionado do TCM/PA e Portal de transparência do Município, além do que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

DA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

Sabe-se que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época que se empenha e autoriza a compra ou serviço, mas da mesma forma quando se vai efetuar o pagamento.

A Lei de Licitações (Lei n° 8.666/93), em seu artigo 55, inciso XIII, disciplina:

> "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
> XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação de uma empresa a formatar um contrato com a administração, quais sejam:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 0692
Rubrica

> interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - REGULARIDADE FISCAL (não consta grifo no original)
> V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal".

Diante disso, A Administração é obrigada a pagar os valores contratado com um fornecedor, correspondente a prestação de serviços efetivamente executados, mesmo ante a ausência de certidão negativa de débitos fiscais, pois a retenção de valores não encontra amparo em nenhum dispositivo, pelo contrário viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), porquanto ao Estado é imposta a observância dos deveres prescritos em lei.

A exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não o pagamento pelos serviços já executados, sob pena de inviabilizar-se a continuidade da execução do próprio contrato já celebrado e a manutenção do serviço público.

Dito isso, a Lei 8.666/1993 dispõe em seu art. 87 as sanções a serem aplicadas no caso de inexecução contratual, que seria deixar de apresentar as certidões negativas, vejamos:

> *Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
> *I - advertência;*
> *II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
> *III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 0693
Rubrica

> *IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Observa-se que nenhuma das penalidades previstas em lei está à retenção do pagamento, que se caso for retido padece de vício de legalidade, portanto, inexigível as certidões negativas para pagamento de serviço já prestado ou de material já adquirido, mas exigível para contratação ou renovação de contrato com a Administração Pública.

Com isso, esta Controladoria Interna recomenda a solicitação das certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e demais certidões a fim de se verificar a regularidade fiscal da empresa.

III) CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **1° TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS N° 404/2022/SEMAD, N° 407/2022/SEMAS, N° 408/2022/SEMMA E DE PRAZO E ACRÉSCIMOS DE 25% AOS CONTRATOS N° 405/2022/SEMED E N° 406/2022/SEMUS**, na forma solicitada, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: **I**) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; **II**) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; **III**) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; **IV**) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; **V**) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2° do artigo 57 da Lei 8.666/1993; **VI**) Necessidade de que haja a análise quanto

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 0694
Rubrica

ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; **VII**) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; **VIII**) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 24 de outubro de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto n° 014/2023